

Assunto **Impugnação PR 09/2020**  
De Licitação <licitacao2@sirga.com.br>  
Para <licitacao@mongagua.sp.gov.br>  
Responder para <licitacao2@sirga.com.br>  
Data 2020-03-16 11:29



## ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ

Ref. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS PR/9/2020

SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CGC/MF 11.574.829/0001-14, situada à Rua Ribeiro Pessoa, n. 474, Caxangá, Recife/PE, Recife/PE, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa, baseados na Constituição Federal, Lei nº 8.666/93 consolidada e demais dispositivos correlatos da legislação vigente, doravante denominada **Impugnante**, apresentar um:

### RECURSO

Ao **Edital de Licitação** PR/9/2020, na condição de interessada, segundo os preceitos contidos neste instrumento, de acordo ainda com as razões de fato e de direito adiante expostas:

#### Dos Fatos

**01.** O certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial do tipo Menor Preço Global por Lote foi instaurado por este órgão público visando o Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Implantação de Sinalização e Manutenção do Sistema Viário, nas Vias Públicas do Município da Estância Balneária de Mongaguá, pelo período de 12 (doze) meses conforme especificações previstas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

**02.** Inobstante todas as diligências e o bem formulado procedimento licitatório, o Edital contém vícios formais e materiais, que contrariam a legislação vigente, motivo pelo qual vem a Impugnante a presença deste órgão, no sentido de corrigir tais distorções, visando a garantia do processo licitatório, bem como, evitar danos futuros à administração e, principalmente, ao erário público, a saber:

#### Do Direito

**03.** Partindo-se do princípio que o certame licitatório visa a participação de empresas tecnicamente qualificadas, utilizando-se para isso do critério de exigências de Atestados/Certidões de desempenho anterior de atividade similares ao objeto e parcela de maior relevância, observa a RECORRENTE que no caso do edital em epígrafe houve uma banalização de tais exigências conforme descreve:

**03.1** – Não foi exigida a comprovação de implantação e fornecimento de placas e postes que representam 11,50 % e nenhuma comprovação de implantação e fornecimento de matérias e serviços de pintura que representam 35% , como parcela de maior relevância, Foram exigida a implantação de gerenciamento de ativos de sinalização semafórica e programação e sistema de trafico pmv que representam 3,00% e menos de 1,00%.

Dessa forma desqualifica-se e frustra-se o caráter técnico da licitação, exigindo como parcela de maior relevância serviços que são de pouca natureza técnica, mas que estão descritos como parcelas de maior relevância, deixando de exigir materiais e serviços de alta relevância técnica para o perfeito uso do recurso e serviços.

Com isso perde-se o objetivo principal da licitação que é garantir que a empresa contratada seja devidamente qualificada. Ressalta-se o que preceitua o **Art. 3 e o § 4º do Art. 30, da Lei 8.666/93:**

*"Art. 3 – A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta **mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1 – É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade da sede ou domicílio da licitante ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto licitado.*

04. Observa também a RECORRENTE que o itens de Sinalização semaforica que representam 20% (R\$ 616.581,68) do valor total estimado não é exigido como parcela de maior relevância.

Sendo assim solicita-se esclarecer se o critério para a escolha das parcelas de maior relevância foi feita de forma aleatória ou por critério técnico, uma vez que as parcelas exigidas representam pouco valor e relevância técnica.

#### **Dos Pedidos**

**05.** Requer portanto a impugnante o enquadramento do edital a Lei 8.666/93, visto que os critérios para a escolha das parcelas de maior relevância não são criteriosos, comprometendo assim o caráter técnico do certame, tornando-o de pouca relevância.

E que sejam exigidas e acrescentadas tantas e quantas parcelas que sejam necessárias devido a alta relevância técnica, do que se esta á contratar.

Termos em que  
Pede deferimento

Recife, 16 de março de 2020.

**Maria Julia Moura**  
**RG. 6301049 SSP-PE**  
**Dep. De Licitações e Contratos**